



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 85/03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 26 de agosto do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto transformado na Lei nº 1212, de 01 de agosto de 2003, nos termos do § 4º, Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO  
Em 08 / 09 / 2003.  
Dama Jaqueline  
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 64/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que ‘Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências’”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the signatory. The signature is highly cursive and loops around the text.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências”, passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.

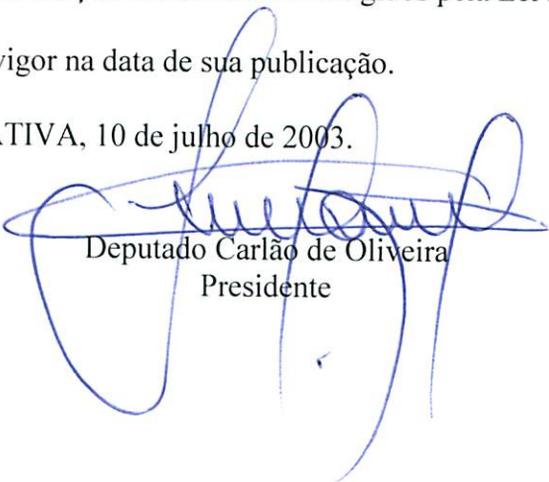
Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a:

I – 28 de janeiro de 2002, em relação aos servidores atingidos pelo § 7º do artigo 11 da Lei nº 1.041, de 2002; e

II – 4 de junho de 2002, em relação aos servidores atingidos pela Lei nº 1.077, de 04 de junho 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2003.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal	Especial	7.800,00
	Terceira	6.800,00
	Segunda	6.100,00
	Primeira	5.600,00



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia.	Especial	1.903,33
	Terceira	1.730,00
	Segunda	1.573,00
	Primeira	1.430,00

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia.	Especial	1.530,65
	Terceira	1.391,50
	Segunda	1.265,00
	Primeira	1.150,00



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Perito Papiloscopista, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia.	Especial	1.903,33
	Terceira	1.730,00
	Segunda	1.573,00
	Primeira	1.430,00

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia.	Especial	1.530,65
	Terceira	1.391,50
	Segunda	1.265,00
	Primeira	1.150,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 049, DE 9 DE JUNHO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que 'Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências'".

Senhores Deputados, a Alteração ora apresentada, tem por finalidade proceder a correção de cunho legal, considerando que a categoria dos integrantes da carreira Policial Civil, em razão da Lei nº 1077, de 4 de junho de 2002 e o § 7º do artigo 11, da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, ambas promulgadas pelo Poder Legislativo, serem objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, perante o Tribunal de Justiça estando as mesmas numa situação jurídica desprovida de respaldo constitucional.

Diante disso, tomamos a iniciativa de apresentar o presente Projeto de Lei, com o propósito de garantir e corrigir a situação configurada de forma que não haja redutibilidade de remuneração na forma prevista na Constituição, sem aviltamento do orçamento estadual, considerando também que não haverá nenhum impacto em folha de pagamento, uma vez que a lei orçamentária vigente para o exercício de 2003, contempla tais despesas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previstos nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 10 / 06 / 2003  
  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 9 DE JUNHO DE 2003.**

Altera os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências".

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTO**

<b>CATEGORIA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal	Especial	7.800,00
	Terceira	6.800,00
	Segunda	6.100,00
	Primeira	5.600,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTO**

<b>CATEGORIA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policia, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia.	Especial	1.903,33
	Terceira	1.730,00
	Segunda	1.573,00
	Primeira	1.430,00

<b>CATEGORIA</b>	<b>CLASSE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia.	Especial	1.530,65
	Terceira	1.391,50
	Segunda	1.265,00
	Primeira	1.150,00



DIRETORIA GERAL  
 PROTOCOLO  
 RECEBIDO EM 05, 08, 03  
 FUNCIONÁRIO 2518305hs

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 GOVERNADORIA

*Renato Nobile*  
 Sec. Administrativo  
 ALE / RO

MENSAGEM Nº 069 , DE 10 DE AGOSTO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera os quadros dos Anexos II e III da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que ‘Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 064/2003, de 10 de julho de 2003.

O veto parcial, Nobres Parlamentares, abrange o artigo 2º, do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito e justificado:

**- Artigo 2º:**

“Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a:

I – 28 de janeiro de 2002, em relação aos servidores atingidos pelo § 7º do artigo 11 da Lei nº 1.041, de 2002; e

II – 4 de junho de 2002, em relação aos servidores atingidos pela Lei nº 1.077, de 04 de junho 2002.”

Justificativa:

Senhores Deputados, da análise do Projeto de Lei em questão, vislumbra-se flagrante inconstitucionalidade por conter vício de iniciativa e aumento de despesa prevista, em razão da retroatividade dos efeitos financeiros resultar em aumento de remuneração, contrariando frontalmente o dispõe o artigo 39, inciso II, alínea “a” e artigo 40, inciso I, ambos da Constituição Estadual:

“Art. 39. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

“Art. 40. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;”

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIDADE

Publicado no Diário Oficial  
nº 52820 dia 01/10/83

RECIBO  
Nº 1234

RECEBIMOS DE V. EXA. O VALOR DE R\$ 100,00

EM PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDAS

DE 1983

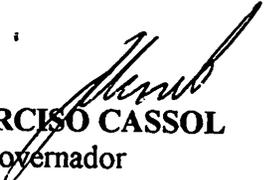
DE ACORDO COM O CONTRATO Nº 1234

DE 1983



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador